

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 22/03/2021 A 30/03/2021

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Caixa Econômica Federal. Empresa pública. Ajuizamento no domicílio do impetrante. Impossibilidade. Afastamento da aplicação do art. 109, § 2º da CF.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter concluído pela aplicação extensiva da regra do § 2º do art. 109 da Constituição Federal às autarquias, o entendimento por ele firmado não se aplica às pessoas jurídicas que não possuam natureza jurídica autárquica. Precedente. Maioria. (CC 1033157-78.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Cintra Jatahy Fonseca, em 23/03/2021.)

Segunda Seção

Restituição de veículo apreendido. Transporte de madeira. Nomeação. Depositário fiel. Possibilidade.

A restituição de bens apreendidos no curso de inquérito policial ou ação penal está condicionada ao preenchimento simultâneo de três requisitos: comprovação cabal da propriedade (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal); desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. Este Tribunal tem admitido a restituição de coisa apreendida ao proprietário, como fiel depositário, se comprovada à propriedade do bem, em que pese a suspeita quanto à origem dos recursos empregados na compra. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (MS 1030592-78.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 24/03/2021.)

Revisão criminal. Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria. Alteração. Bis in idem. Natureza e quantidade de cocaína. Primeira e terceira fase. Modulação dos efeitos do tráfico privilegiado. Quantidade de droga e circunstâncias do fato. Atividade criminosa. Dedicção. Art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Circunstâncias do caso indicam a não incidência.

Considera-se caso de revisão criminal a aplicação de penas no crime de tráfico transnacional de drogas, mediante a valoração da natureza e da quantidade de droga na primeira e na terceira fases, sendo nesta última para fins de modulação dos efeitos do tráfico privilegiado, consoante com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pela ótica das duas Turmas Criminais do STJ, a quantidade de droga pode ser utilizada na primeira fase da dosimetria para elevar as penas-base e na terceira, a fim de negar a diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 – tráfico privilegiado –, sem implicar *bis in idem*. O volume de substância entorpecente aliado às circunstâncias do crime é capaz de apontar a dedicação do agente a atividades criminosas ou que integre organização dessa espécie. Maioria. (RvC 1018448-38.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 23/03/2021.)

Terceira Seção

Competência originária do Tribunal. Realização de perícia judicial pelo Ibama. Atribuição alheia aos fins institucionais da autarquia ambiental.

O Ibama não possui, dentre as suas funções institucionais previstas na Lei 7.735/1989 e no Decreto 6.099/2007, revogado pelo Decreto 8.973/2017, o dever de funcionar como perito judicial. Compete a ele exercer o poder de polícia ambiental, bem como proceder à fiscalização e aplicação de penalidades administrativas pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Atribuir ao Ibama a tarefa de realizar exames técnicos judiciais comprometeria tanto a imparcialidade que deve existir na produção, em juízo, de qualquer prova pericial, quanto o exercício de suas atividades precípuas, que demandam a utilização de muitos recursos do poder público, de ordem pessoal e patrimonial. Unânime. (MS 1014361-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Maciel (convocado), em 30/03/2021.)

Segunda Turma

Benefício previdenciário de pensão por morte. Devolução de valores tidos por indevidos. Irrepetibilidade. Ausência de má-fé comprovada.

Este Tribunal já firmou posição no sentido de que, após a revisão ou anulação do ato concessório, somente está autorizada a cobrança dos valores pagos ao titular do benefício revisto ou anulado no caso de comprovada má-fé do beneficiário. Não basta que se alegue a existência de fraude ou mesmo sua constatação em procedimento administrativo interno da autarquia previdenciária, sendo necessária a comprovação, mediante processo administrativo ou mesmo criminal, da existência da fraude e, mais ainda, de que o segurado tenha agido com dolo de executá-la. Conforme decisão da Quarta Turma deste Tribunal, a conduta culposa não se enquadra no tipo penal do artigo 171, § 3º do Código Penal. Unânime. (Ap 0000086-69.2016.4.01.3807 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/03/2021.)

Servidor público aposentado. Carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. Retribuição por titulação. Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. Lei 12.772/2012. Aposentadoria antes de 01/03/2013. Paridade. Direito à avaliação do cumprimento dos requisitos.

A vantagem remuneratória Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC foi instituída pela Lei 12.772/2012 aos servidores da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, com efeitos financeiros a contar a partir de 01/03/2013 (art. 1º), constituindo-se em parcela de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação. Ao servidor inativo que possui direito à paridade nos termos do art. 7º da EC 41/2003, mesmo que aposentado antes da vigência da Lei 12.772/2012, deve ser-lhe assegurado o direito à avaliação do cumprimento dos requisitos necessários à percepção da vantagem RSC, para fins de acréscimo na Retribuição por Titulação - RT, levando-se em conta as experiências profissionais obtidas ao longo do exercício do cargo até a sua inativação. Unânime. (Ap 0007934-83.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/03/2021.)

Pensão por morte. Art. 217 da Lei 8.112/1990, na redação vigente ao tempo do óbito. Percepção de alimentos. União estável não configurada. Dependência econômica não comprovada. Não preenchimento dos requisitos legais.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por este Tribunal, firmou-se no sentido de que o cônjuge separado de fato, ao qual não foi conferido o direito de receber alimentos, faz jus à pensão por morte somente se comprovar a dependência econômica superveniente, eis que a presunção desta cessa com a separação, seja judicial, de fato ou com o divórcio. Unânime. (Ap 0027935-96.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/03/2021.)

Quarta Turma

Importação de sementes de maconha. Cultivo, colheita e uso para fins medicinais. Ausência de risco real ou potencial à liberdade de locomoção. Não conhecimento do habeas corpus (pedido de autorização para importação). Ordem denegada no pedido de salvo-conduto.

O pedido de autorização judicial para importação de sementes da *Cannabis Sativa*, com o objetivo de cultivar a planta e dela extrair o seu óleo, não interfere na liberdade de locomoção, não sendo possível ao Judiciário conceder salvo-conduto de modo a afastar previamente a atuação dos órgãos de segurança do Estado por vislumbrarem supostas condutas previstas na Lei 11.343/2006. A importação de semente deve ser submetida à análise das autoridades sanitárias, podendo a paciente levar seu inconformismo ao Poder Judiciário, se indeferido seu pleito, também na esfera cível, até porque não é proibida a importação da *Cannabis*, se houver a submissão ao controle estatal. Unânime. (HC 1002989-59.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. Federal Olindo Menezes, em 23/03/2021.)

Prisão preventiva ratificada em sentença condenatória. Crime de tráfico internacional de drogas. Excesso de prazo não configurado. Súmula 52 do STJ. Revisão da cautelar preventiva. Art. 316, parágrafo único, do CPP.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Assim, o dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1031977-27.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado, em 23/03/2021.)

Quinta Turma

Recadastramento de instituição de ensino superior. Exigência de comprovação de regularidade fiscal. Decreto 9.235/2017. Extrapolação do poder regulamentar. Cobrança indireta de tributos. Impossibilidade.

Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para o pedido de reconhecimento e de renovação de curso superior, constante do Decreto 9.235/2017, por não estar prevista em lei, ultrapassa os limites do poder regulamentar, sobretudo se utilizadas como meio de coação para cobrança de tributos. Precedentes. Unânime. (Ap 1023195-50.2019.4.01.3400 – PJe, des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 24/03/2021.)

Agências do INSS. Limitação ao número de requerimentos a serem atendidos. Um atendimento por dia. Ofensa ao livre exercício da advocacia. Impossibilidade. Garantia constitucional.

A restrição ao número de pedidos apresentados perante as agências do INSS viola a liberdade do livre exercício da advocacia. Da mesma forma, a limitação a um atendimento por dia configura cerceamento de direito dos representados pelo advogado, ao impedir a apreciação dos pedidos com celeridade. Precedentes do STF e desta Corte. Unânime. (Ap 0013862-10.2014.4.01.3807 – PJe, des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 24/03/2021.)

Sexta Turma

Ensino superior. Matrícula. Sistema de cotas. Reserva de vagas a alunos oriundos de escola pública. Ensino médio. Exame supletivo em disciplina em que o estudante foi reprovado. Possibilidade.

Tem direito ao sistema de cotas em vestibular de universidade pública o aluno que comprova que cursou o ensino fundamental e médio em escola pública, ainda que tenha feito exame supletivo ao final do ensino médio em relação a algumas disciplinas em que fora reprovado. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 1000626-60.2017.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Maciel, em 29/03/2021.)

Sétima Turma

Penhora. Veículo. Alienação fiduciária. Garantia inidônea.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária somente é possível com a anuência do credor fiduciário. O fato de não haver registro da alienação fiduciária no Departamento de Trânsito – Detran não pode ser oponível ao contrato firmado entre o Banco Autor e o mutuário. Conforme pacífico entendimento dos tribunais pátrios, o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado – devedor fiduciante, e sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1014896-36.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 23/03/2021.)

Execução fiscal. Obrigatoriedade de protesto da CDA. Não ocorrência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.126.51/PR, decidiu que, embora seja possível – não obrigatório – o protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade, utilidade ou conveniência, as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes e da imparcialidade. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1010368-85.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 23/03/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br